



## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Reajuste de tarifas do município de Mairinque 2021

### 1. INTRODUÇÃO

A atribuição dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário à concessionária Saneáqua Mairinque S/A ocorreu com a assinatura do Contrato de Concessão nº 079/2010, enquanto a assunção da regulação, inclusive tarifária, pela Arsesp ocorreu por meio do Convênio de Cooperação assinado em 30 de junho de 2010.

No referido Contrato de Concessão, na sua cláusula 20, consta que os reajustes tarifários dar-se-ão com base na variação do IGP-M calculado pela FGV. Importante salientar que a Arsesp adotou o procedimento de determinar o índice de reajuste com base na variação do IGP-M no período de fevereiro-fevereiro, e não março-março, conforme utilizado no cálculo das tarifas proposta para 2010 pela concessionária e homologadas. Isto ocorreu devido a uma adequação de prazos entre divulgação do índice inflacionário, avaliações da Agência e posterior divulgação, de modo que esta última etapa ocorre até 10 de março de cada ano, para aplicação da tarifa a partir de 10 de abril.

### 2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL

A Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007, que fixa as diretrizes para o saneamento básico no país, estabelece em seu artigo 11 (caput e inciso III) que: são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

A Arsesp, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, criada pela Lei



Complementar nº 1.025, de 07/12/2007, regulamentada pelo Decreto 52.455 de 07/12/2007, para regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico.

Essa legislação estadual estabelece que, preservadas as competências e prerrogativas municipais, a Arsesp poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal.

Dentre as funções atribuídas à Agência e constantes do artigo sexto e sétimo de sua lei de criação, cabe destacar as seguintes competências:

- a) Exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia (art. 6, §1º, 1);
- b) Fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (art. 7, V);
- c) Fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores (art. 7, VI);
- d) Proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços (art. 7, IX); e
- e) Coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados (art. 7, X).

## **2.1 Contexto legal e institucional da revisão e reajuste tarifários**



No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, tanto a legislação federal quanto a estadual estabelecem os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos de revisão e reajustes das tarifas dos serviços de saneamento básico.

A Lei Federal 11.445/07 estabelece, em especial nos artigos 23, 37 e 38, que:

- a) A entidade reguladora, observada as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas ao regime, estrutura, níveis tarifários e subsídios, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (artigo 23, inciso IV).
- b) Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais (artigo 37).
- a) As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado (artigo 38, inciso I); e
- b) Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, que poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor (§ 2º e 3º do artigo 38).

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual 1.025/07 conferiu à Arsesp competência para, seja originariamente, seja por meio de delegação municipal, proceder à regulação tarifária dos serviços de saneamento básico (inciso IV do art. 10, e art. 11).

Mais especificamente, no caso de serviços de saneamento básico de titularidade estadual, a Lei Complementar Estadual 1.025/07 determina que as estruturas das tarifas e os processos de reajuste e revisão observem as diretrizes constantes de Decreto Estadual 41.446/96 ou o que vier a substituí-lo.



Por último, em consonância com a legislação federal, o marco legal do Estado estabelece que as tarifas sejam reajustadas periodicamente, no intervalo mínimo de 12 meses, através de índices que reflitam a evolução de custos da concessionária, de forma a recompor seu valor em termos reais (Art. 23 do Dec. 41.446).

### 3. REAJUSTE DAS TARIFAS DE 2021

Conforme explicado na introdução desta Nota Técnica, o cálculo do reajuste a ser aplicado pela concessionária será o IGP-M acumulado de fevereiro/2020 a fevereiro/2021, demonstrado a seguir:

**Tabela 1: IGP-M acumulado fev/20 a fev/21**

Mês	Preços - IGP-M - geral - índice (ago. 1994 = 100)	% a.m.
fev/20	762,4230	-
mar/20	771,9080	1,24%
abr/20	778,1010	0,80%
mai/20	780,2800	0,28%
jun/20	792,4290	1,56%
jul/20	810,0830	2,23%
ago/20	832,3130	2,74%
set/20	868,4420	4,34%
out/20	896,5050	3,23%
nov/20	925,8870	3,28%
dez/20	934,7580	0,96%
jan/21	958,8440	2,58%
fev/21	983,1028	2,53%
<b>IGP-M fev21/fev20</b>		<b>28,9445%</b>

O índice de reajuste é, portanto, de **28,9445%** (vinte e oito inteiros e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco décimos de milésimo por cento). Entretanto, esse reajuste deveria ter sido aplicado a partir de 10 de abril de acordo com o Contrato de Concessão.

Motivado pelos impactos incorridos com a 2ª Revisão Tarifária Ordinária e seu ajuste compensatório devido a sua postergação, a concessionária enviou o OF-ADC-025-21-DC, em



8 de março de 2021, solicitando a aplicação do reajuste a partir de 10 de julho de 2021. A Arsesp, através da Deliberação 1.140/2021, acatou o pedido e postergou a aplicação do mesmo, junto com a análise oportuna dos ajustes necessários.

Neste ofício, a concessionária propõe que o reajuste de 2021 seja realizado da seguinte maneira, de modo a reduzir os impactos tarifários aos usuários:

1. a Agência aprove o índice mínimo de 7,9%, como valor mínimo de reajuste que garanta estabilidade da concessão sem impactos graves para a operação da Concessionária. O valor mínimo proposto foi calculado a partir da variação média dos custos da Concessionária no período em questão, severamente pressionados, e também observando o comportamento de outros indicadores de inflação tais como INCC, IPCA e variação cambial;

2. o valor mínimo proposto seja aplicado em julho de 2021;

3. o saldo de 21,0447%, diferença entre o valor mínimo aprovado e o valor total apurado (28,9447%), seja considerado na próxima revisão contratual, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro da Concessão, podendo ser incorporado de forma tarifária ou outra prevista no Contrato de Concessão; e

4. manutenção da data base do Contrato de Concessão em março.

Entendendo como razoável e oportuna esta proposta, o reajuste a ser aplicado a partir de 10 de julho de 2021 será de 7,9%, sendo o saldo restante objeto de discussão da próxima revisão tarifária da concessionária. Deste modo, a nova tabela tarifária é a constante no Anexo I desta Nota Técnica.



### Anexo I

<b>CATEGORIAS DE USUÁRIOS</b>	<b>FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (m<sup>3</sup>/econ.)</b>	<b>TARIFAS DE ÁGUA (R\$/M<sup>3</sup>)</b>
RESIDENCIAL SOCIAL	00 a 10	1,18
RESIDENCIAL SOCIAL	11 a 20	1,90
RESIDENCIAL SOCIAL	21 a 30	4,11
RESIDENCIAL SOCIAL	31 a 50	5,95
RESIDENCIAL SOCIAL	acima de 50	7,06
RESIDENCIAL	00 a 10	3,67
RESIDENCIAL	11 a 20	5,06
RESIDENCIAL	21 a 50	7,82
RESIDENCIAL	acima de 50	9,28
COMERCIAL NORMAL, INDUSTRIAL E PÚBLICA SEM CONTRATO	00 a 10	7,34
COMERCIAL NORMAL, INDUSTRIAL E PÚBLICA SEM CONTRATO	11 a 20	8,64
COMERCIAL NORMAL, INDUSTRIAL E PÚBLICA SEM CONTRATO	21 a 50	14,08
COMERCIAL NORMAL, INDUSTRIAL E PÚBLICA SEM CONTRATO	acima de 50	16,53
COMERCIAL E ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS	00 a 10	3,67
COMERCIAL E ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS	11 a 20	4,29
COMERCIAL E ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS	21 a 50	6,97
COMERCIAL E ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS	acima de 50	8,25
PÚBLICAS COM CONTRATO	00 a 10	5,50
PÚBLICAS COM CONTRATO	11 a 20	6,40
PÚBLICAS COM CONTRATO	21 a 50	10,46
PÚBLICAS COM CONTRATO	acima de 50	12,30



São Paulo, 28 de Maio de 2021

**Henrique Soares Pereira**  
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

De acordo:

**Andre Luis Pinto Da Silva**  
Gerente de Análise Tarifária

**Edgar Antonio Perlotti**  
Superintendente de Análise Econômico-Financeira e de Mercados

Código para simples verificação: 4d02923f801d3941. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>